



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000343824

Agravado de Instrumento Processo nº 2012291-27.2025.8.26.0000
Agravante: Pick Money Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.a.
Agravados: Artur Luiz Fabião Junior e Lorieane de Arvelos Consenzo Fabiao
Interessados: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda e Bmp Sociedade de
Crédito Direto S.a.
Órgão Julgador: 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Relator(a): SANDRA GALHARDO ESTEVES

Voto nº 40.314

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual que ARTUR LUIZ FABIÃO JÚNIOR e LORIEANE DE ARVELOS CONSENZO FABIÃO movem em face de MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO e PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos autores.

Os autores narram na inicial que, no dia 15/01/2024, celebraram com a corré MOMENTUM um contrato de compra e venda de imóvel. Para pagamento do preço, tomaram empréstimo à corré BMP MONEY PLUS, emitindo a favor dela uma cédula de crédito bancário. O crédito foi cedido à corré PICK MONEY. Até a data do ajuizamento da ação pagaram o valor de R\$10.058,58 a título de entrada e parcelas. Diante da impossibilidade financeira de prosseguirem com o contrato, tentaram rescindi-lo, mas foram surpreendidos com a informação de que isso não seria possível, pois já teria sido quitado pela corré BMP MONEY. Alegam que as corrés BMP MONEY PLUS e PICK MONEY são “braços” financeiros da loteadora MOMENTUM, criadas somente para financiar a comercialização dos lotes. Ressaltaram que as parcelas mensais são pagas à PICK MONEY e as cobranças são realizadas por esta empresa. Pedem a rescisão do contrato e a condenação das rés à restituição de noventa por cento dos valores pagos. Em sede de tutela de urgência requereram a suspensão da exigibilidade das parcelas e a liberação do imóvel para nova venda.

O nobre magistrado *a quo* deferiu a almejada tutela urgente.

Inconformada, a corré PICK MONEY recorre. Alega, em suma, que não estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contraminuta às pp. 234/244.

Distribuído à 10ª Câmara de Direito Privado, o recurso lá não foi conhecido, com determinação de sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Na pendência do julgamento deste recurso foi prolatada sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É sabido que as tutelas de urgência são medidas provisórias, cuja eficácia perdura até a sentença de mérito, ou seja, não prevalecem diante do pronunciamento judicial definitivo.

A superveniente prolação de sentença de mérito antes do julgamento do Agravo de Instrumento enseja a perda da utilidade do presente recurso, já que o seu julgamento não poderia repercutir no processo originário.

A sentença substitui a decisão interlocutória de caráter provisório, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido” (REsp. nº 1.332.553/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 04.09.2012).

Diante dessas circunstâncias, considera-se prejudicado o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Em face ao exposto, não se conhece do Agravo.

4. Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora - Relatora.